



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968000515

Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 11/04/2019

Competência: Frei Paulo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

Requerente: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO 11620/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º andar(antiga FENASEG)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

202068001190



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

11/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201940600351 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600351
Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 18/03/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

Requerente: Luiz Vagner Carvalho da Penha
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Advogado(a): ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO 11620/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º andar(antiga FENASEG)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600351, referente ao protocolo nº 20190318085300407, do dia 18/03/2019, às 08h53min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU DO ESTADO DE SERGIPE.

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE, residente e domiciliado na Avenida Napoleão Emídio da Costa, nº 246, bairro: Centro, CEP: 49514-000, Frei Paulo/SE, vem, por meio de sua advogada devidamente constituída (mandado em anexo), recebendo intimações e correspondências à rua Beijamin Fontes, nº 158, Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE, e-mail: acarolinastcastro@gmail.com, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passar a expor:

I. DOS FATOS

Ao dia 29 de Maio de 2017, às 16:30h, o autor conduzia sua moto (Placa: NVG 6918; Chassi nº: 9C2K1610AR062057), registrada em nome próprio, quando foi atingido por um veículo logo após ter sido fechado por outro na rua que transitava.

Do acidente, ocorrido à rua Cedro, localizada no Centro da cidade de Frei Paulo, estado de Sergipe, o autor, ao cair de sua moto, lesionou o pé direito, e foi socorrido por um amigo que o levou de imediato ao Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, onde lhe fora requisitado o exame de raio-X, o qual atestou a fratura sofrida em decorrência do acidente de trânsito, do 4º e 5º dedos do pé direito.

O autor, devido a fratura sofrida, foi operado e seguiu em tratamento fisioterapêutico na unidade Hospitalar do Município de Frei Paulo (documento em anexo), como forma de reabilitar-se completamente, como lhe foi requerido em seu atendimento no Hospital Dr. Pedro Garcia, ao dia 17/07/2017.

Ainda sofrendo com as sequelas accidentais, o autor, procurou por médico ortopedista que lhe emitiu um parecer técnico especializado, atestando-lhe as seguintes perdas funcionais:

1. Paciente tem perda parcial, distensão do 5º pododáctilo direito;
2. Paciente tem dificuldade de sustentar peso no pé direito;
3. Paciente tem marcha claudicante, pior no membro inferior direito durante a fase rápida da marcha (paciente manca quando faz esforço para caminhar mais rápido);
4. Paciente tem debilidade definitiva do membro inferir pós fratura do pé direito.

O laudo médico fora emitido ao dia 13/05/2018, quando o autor já havia requerido administrativamente a indenização a qual fazia jus à Líder Seguradora, a qual foi solicitada em setembro de 2017, entretanto, teve seu pedido denegado, mesmo adicionando ao pedido todos os documentos comprobatórios da situação médica em que se encontrava.

II. DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor é hipossuficiente, não possui trabalho formal tampouco renda fixa, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso incorra em prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com base na previsão legal (Lei 1.050/60) e conforme prevê seu art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá o demandante de ter acesso à justiça.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, vez que foram os próprios riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Sendo assim Excelênciia, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 1º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 1º O danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA.

NATUREZA E GRAU DE LESÃO. 1- A queda decorrente da freada brusca do coletivo, ocasionando lesão em dedo da mão esquerda do passageiro, enseja pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2- Com o advento da Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente passou a ter como valor máximo o montante de R\$13.500,00, sendo possível a fixação de valores menores, proporcionalmente ao grau da lesão sofrida, de acordo com a tabela trazida no anexo do referido diploma, bem como o grau incapacidade apurado pela perícia. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/03/2015). Encontrado em: 29/11/2018 - 29/11/2018 Apelação Cível AC 10000180838161001 MG (TJ-MG).

Destarte, para que se configure o quadro de invalidez permanente se faz necessário que algum membro ou parte do corpo perca suas funções vitais, sendo portanto, um dano irreversível. A invalidez pode ser ainda parcial ou total. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do art. 3º, é claro ao dizer:

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, resta configurada a consolidação da fratura dos dedos lesionados, devido ao tratamento fisioterapêutico e farmacêutico empenhados pelo paciente, no entanto, tais tratamentos não obstaram a perda funcional dos membros em decorrência do acidente sofrido pela vítima, o qual, conforme relatório médico apresenta limitações físicas que repercutem em sua vida, lhe gerando grandes dificuldades em realizar atos simples do dia a dia tais como subir e descer degraus e calçar sapatos fechados, além da baixa tolerância ao esforço físico vez que os dedos fraturados participam diretamente da sustentação do peso do corpo na prática de atividades físicas.

Assim sendo, de que se trataria tais condições Excelência se não uma perda funcional dos membros vitimados pelo acidente sofrido pelo requerente?

Desta feita, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, o qual será devidamente auferido por meio de perícia judicial, a fim de que se repare ainda que parcialmente os danos sofridos pelo requerente.

Corrobora com o entendimento, a seguinte súmula abaixo:

Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante todo o exposto e em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE TODO O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim como a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

- a. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo próprio, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**
- b. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

- c. Conforme previsão no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- e. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

Que se declare devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, que seja arbitrada no valor **R\$ 3.375** (três mil trezentos e setenta e cinco reais);

Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor **de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

- h. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- i. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.
- j. Requer, por fim, que as intimações sejam enviadas para o endereço referido no cabeçalho, em nome da advogada da autora, sob pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de **R\$ 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 17 de Março de 2019.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE Nº 11.620

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Dra. Wagner, brasileira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 26352346 e CPF nº 071.630.335-32, nascida e domiciliada à Rua Avenida Napolis Emídio da Costa, centro, CEP: 49514-000, nº 246, Fruí Paulista.

OUTORGADOS: Drª ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO, OAB/SE 11.620, brasileira, solteira, advogada, endereço eletrônico acarolinastcastro@gmail.com, com endereço profissional para intimações e notificações na Rua: Beijamin Fontes, 158, bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.

PODERES: todos os poderes da cláusula *ad iudita et extra*, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los (as) nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, agindo em conjunto ou separadamente, como também poderes por mais especiais que sejam, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, pedir para confeccionar, retirar e/ou sacar alvará de qualquer juízo, **PEDIR O BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA** na forma da lei, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de poderes, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso. **FINALIDADE:** Propositora e acompanhamento de ação judicial.

Aracaju, 15 de Maio de 2019.

Luis Wagner Carvalho da Penha

OUTORGANTE

CONTRATO DE HONORÁRIOS

CONTRATANTE: Luis Wagner Carvalho da Penha, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade sob o nº 2635 2346 e CPF nº 071.630.335-32, residente e domiciliado à Rua Neri Nogueira Fmídio da Costa, nº 246, Centro, CEP: 49 514- 000, Fui Paulist SE.

CONTRATADA:

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO, OAB/SE 11.620, brasileira, solteira, com endereço para intimações e notificações na Rua: Beijamin Fontes, 158, bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS: Será cobrado o valor de 30% do valor da causa, no final da ação, a título de acompanhamento e finalização do processo, em caso de descumprimento por parte do contratante será cobrado uma multa de 10% conforme o CPC e juros de 2% ao mês.

Caso o contratante solicite a advogada substabelecimento de causa para outro patrono, pagará 15% do valor da causa antes do substabelecimento.

DAS CUSTAS: caberá ao contratante arcar com o pagamento das despesas e custas processuais de qualquer natureza.

DO FORO: Fica eleito o foro da comarca de Aracaju/SE como único competente para dirimir quaisquer dúvidas sobre este contrato.

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

NO. DO BE: 426175

DATA: 29/05/2017 HORA: 17:28 USUARIO: JPEREIRA

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

DOC...: 26352346

IDADE...: 20 ANOS NASC: 12/11/1996

SEXO...: MASCULINO

ENDERECO...: AV DAVI EMILIO DA COSTA

NUMERO: 246

COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO

UF: SE CEP...: 49517-000

MUNICIPIO...: FREI PAULO

/VAGNER SANTOS C DA PENHA

NOME PAI/MAE...: JOSE CLAUDIO ALVES PENHA

TEL...: 0798114910

RESPONSAVEL...: O PROPRIO

9

PROCEDENCIA...: FREI PAULO - SE

ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO

CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO

TRAUMA: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Anexo de plb ac vnp sur dor sexual B: m ✓
en ANT d: R: L:OK D: Glasgow=15, ambado co

ESTADOU DA ENFERMAGEM:

CID:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

21- Revisão da artrose

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IMPLANTE D. PATOL.

[] FICAR DE 24HS

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

26352346

SSP

SE

CPF

071.630.335-32

DATA NASCIMENTO

12/11/1996

FILIAÇÃO

JOSE CLAUDIO ALVES DA
PENHA

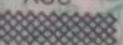
VAGNAR SANTOS

CARVALHO DA PENHA

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.

AB

Nº REGISTRO

06517838827

VALIDADE

06/06/2020

1ª HABILITAÇÃO

01/12/2015

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1357772489

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo Seguradora Lider-DPVAT Ac... Página Segurança Ferramentas Pesquisa

PAGUE SEGURO

Como Pagar Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

SINISTRO 3170501665 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA
CPF/CNPJ: 07163033532

Posição em 28-02-2019 12:27:52

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
---------------	------------	-----------

Digite aqui para pesquisar 12:28 28/02/2019

7/18/13

Autopsy File Number 17-196 - Date Received 07/18/2013 Date of Death 07/17/2013

S)

5010000

4919 Other

02/26/2013 02/26/2013

NSADG

0300

4300 C-100

Radiological

HOSPITAL DR PE DRO GARCIA MORENO FILHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RECEITUÁRIO

Relatório Fisioterapeuta

O paciente é o sr. Wagner Corvalho da pinha, 20 anos, em restituição à fisioterapêutica para dor de dor e força do pé d. após procedimento cirúrgico de dedo solitário serrado em 29/05/2017.

O mesmo está realizando acompanhamento os 02 dias por semana na unidade de Hospitalar do município.

Doutor Otávio Costa
CREFITO 229928-F

Frei Paulo 30 de agosto de 2017

RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Realização de perda funcional e/ou invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente de trânsito.

Número do sinistro: 010 20131005450-000003

Nome do paciente: LUCAS DENE GOMES DA RIBEIRO Data de nascimento: 10/11/1998

Data de inicio do tratamento / Acidente: 07/06/2017

1 - Diagnóstico - Causas básicas:

Acidente de trânsito envolvendo moto, com lesão óssea na
fíbula e malaço no pé direito. Relevante lesão óssea no tornozelo.
Relevante lesão óssea no tornozelo com compromisso de
circulação sanguínea da perna.

2 - Data / Tratamento Realizado:

29/06/2017
Medida de reabilitação e retorno ao trabalho de 6 meses.
2º ato de MTR ou 1º ato de liberação de volta ao trabalho
Retorno ao trabalho dia 20/01/2018 CID 19022

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

29/06/2017
RF do R23 ANDRONE/URBAN/DR R. P. RATT
R23

13052018

Data

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo

Serviços / Prestou atendimento:

25/06/2017 "PÉRIOU HOSPITALAR
17/06/2017

ição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

Proteína de alta densidade e LDL - 25 mg/dl

Proteína de baixa densidade - 100 mg/dl
R: 60%

Proteína Móvel, Cholesterol livre 100 mg
Móvel e colesterol a 100 mg

Proteína de baixa densidade - 200 mg
R: Fator de R: 0

definitiva do tratamento: 02/08/88.

do Exame do Paciente 13/08/07/88 .

do Exame Anexo

lício responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome: Renato Teixeira	Nº do CRM: 1450	Fone: (079)
Endereço: Aporanga, Bairro Getúlio Vargas	Número: 598	Cidade: Aracaju

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

SOLICITAÇÃO

Solicito para o(a) Sr(a)

com diagnóstico de

CID _____, 10 sessões de fisioterapia.

Local: F-1000

Data: 14/04/12

Assinatura do M

Av. 13 de Junho, 776, Centro – Itabaiana/Se – CEP.49.500-000 – Fone: 3432-9200

HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

Dr. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

UP: PRONTO SOCORRO

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

BUSCA ESPONTÂNEA
 AMBULÂNCIA

ENCAMINHAMENTO
 GESTANTE

SAMU

CORPO DE BOMBEIRO
 ACIDENTE DE TRABALHO

Duração da Queixa: Agudo Crônico:

Alergias: Sim Não. Qual?

História Pregressa:

DM Cardiopatias
 HAS Epilise Tabagista



FC (bpm)

FR (rpm)

SPO2 %

Sinais Vitais:
T ax °C PA (mmHg) G.I.C (mGazi)

Peso (kg)

Aberatura
Ocular

Resposta
Verbal

Resposta
Motoria

TOTAL

Escala de Coma de Glasgow:

Sistema Nervoso	
Consciente	Inconsciente
Orientado	Desorientado
Torpor	Confuso
Tontura	Náusea
Isocoria	Midriose
Anisocoria	Miose

Sistema Respiratório	
Eufneico	Táisse
Ortopneia	Hemoptise
Toquipneico	Secreção
Tir. Intercostal	Tir. Subcostal
Dispneico	Bradipneico

Sistema Cardiovascular	
Normocárdico	Hipotensão
Hipertenso	Normotensão
Dor Tórácica	Bradicárdico
Angina	Precordialgia
P. Rítmico	P. Arritmico
Tagicárdico	

S. Gastrointestinal	
Flacidez	Hematemese
Gioloso	Vómito
Emese	Constipação
Pirose	
Diarréia	
Rígido	

Sistema Genitourinário	
Anúria	Micturio
Côuria	Hematuria
Oligúria	Poliururia
Disúria	P-olapismo
Bexigoma	Limpidez Uretral
Diurese Concentrada	

Sistema Osteoarticular	
Artralgia	Atrofia
Cervicalgia	Lombalgia
Espasmos	Côimbra
Hemiparesia	Hemiplegia
Paraplegia	
Susp. Fratura/Qual?	

Uso de Medicação: Não Sim,
Qual?

Especialidade:
Clínico Cirúrgico Pediátrico Ortopédico Enfermagem

Classificação de Risco
Azul Verde Amarelo Vermelho

Hora da Classificação:

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora

Folha 19-09-2011
Evolução de Enfermagem

Interação de Enfermagem

Data/Hora

Correção:

P. Vezys obesos 10-5% 5%

Exame + Teste

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

NO. DO BE: 426175

DATA: 29/05/2017 HORA: 17:28 USUARIO: JPEREIRA

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

DOC...: 26352346

IDADE...: 20 ANOS NASC: 12/11/1996

SEXO...: MASCULINO

ENDERECO...: AV DAVI EMILIO DA COSTA

NUMERO: 246

COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO

UF: SE CEP...: 49517-000

MUNICIPIO...: FREI PAULO

/VAGNER SANTOS C DA PENHA

NOME PAI/MAE...: JOSE CLAUDIO ALVES PENHA

TEL...: 0798114910

RESPONSAVEL...: O PROPRIO

9

PROCEDENCIA...: FREI PAULO - SE

ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO

TRAUMA: NAO

CASO POLICIAL: NAO

PLANO DE SAUDE....: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Anexo de plb ac vnp sur dor sexual B: m ✓
 en ANT d: R: L:OK D: Glasgow=15, ambado co

ESTADOU DA ENFERMAGEM:

CID:

DIAGNOSTICO:

HORARIO DA MEDICACAO

PRESCRICAO

21- Revisão do abdôm.

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IMPLANTE D. PATOL.

[] OUTRO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência em razão da matéria e DECLINO DA COMPETÊNCIA para Comarca de Frei Paulo/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600351 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Clas.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, na qual alega, em apertada síntese, que teve seu pedido de indenização do seguro obrigatório denegado pela seguradora.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Frei Paulo/SE**; o endereço do réu é em **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Frei Paulo/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

"15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro.

A questão vai adiante: a **comarca de Frei Paulo/SE** é o foro competente para o processamento do feito pois quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para "processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis

de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.

Assim, não se poderia imaginar, por exemplo, o declínio de um feito que versa sobre “família e sucessão” em Frei Paulo/SE para a comarca de Aracaju/SE pelo simples fato de nesta última comarca funcionar Vara especializada em “família e sucessões”. Ora, tal divisão serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o Estado de Sergipe. Efetivamente não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Vejamos Acórdão presente no Conflito de Competência 201800603646, em que figuram esta Vara de Trânsito e *o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOMICÍLIO DO AUTOR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL (FORO) PREVALECE SOBRE A FUNCIONAL (JUÍZO) – COMPETÊNCIA DE JUÍZO DISPOSTA NO ITEM 15 DO ANEXO III, REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N°274/2016 CONCERNENTE À COMARCA DE ARACAJU - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA, NÃO PODENDO O JUÍZO DECLINAR A COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – DECISÃO UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Acórdão 201812622. Relator Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Jul. 21/06/2018)

Por isso, DECLARO a incompetência em razão da matéria e DECLINO DA COMPETÊNCIA para Comarca de Frei Paulo/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **27/03/2019**, às **12:09:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727464-97**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/04/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Faço remessa dos presentes autos ao Juízo Competente.

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Flávio da Rosa Melo (Frei Paulo)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/04/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Frei Paulo, sob o nº 201968000515

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Flávio da Rosa Melo (Frei Paulo)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900106}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900107}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

16/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se. Em 16/04/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se.

Em 16/04/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 16/04/2019, às 17:06:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000932298-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO (11620-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190416201306206 às 20:13 em 16/04/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE FREI PAULO/SE.**

Processo nº: **2019.6800.0515**

Luiz Wagner Carvalho da Penha, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por sua procuradora, respeitosamente perante Vossa Excelência dar cumprimento ao despacho exarado ao dia 16 de Abril do presente ano, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, o qual fora distribuído para a Comarca de sua competência original.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900109}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

30/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 09h00, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC . Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

 Designo o dia 10/06/2019 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC.

Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, **designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 09h00, no Fórum local.**

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC .

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Frei Paulo/SE, 30 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 30/04/2019, às 11:27:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001043735-35**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandados 201968002736 e 201968002737.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968002736 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968002736

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 09h00, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (a r t .

4 3 7 , § 1º ,

N C P C) .

Designo o dia 10/06/2019 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 10/06/2019 às 09:00:00, **Local:** Fórum Flávio da Rosa Melo, localizado na Travessa coronel Cassimiro SN, centro, Frei Paulo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º andar(antiga FENASEG), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º andar(antiga FENASEG), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 09/05/2019, às 13:26:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001140885-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968002737 do tipo (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação [TM4055,MD136]

 {Destinatário(a): Luiz Vagner Carvalho da Penha}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Audiência



201968002737

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 10/06/2019 às 09:00:00, **Local:** Fórum de Frei Paulo

Observação: Sendo indvidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Residência: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA , , 246

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 09/05/2019, às 13:26:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001140886-66**.

Recebi o mandado 201968002737 em _____/_____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

14/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado(201968002737) de Intimação Simples - Certidão do oficial .

 {Destinatário(a): Luiz Vagner Carvalho da Penha}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Audiência



201968002737

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, intime a parte abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 10/06/2019 às 09:00:00, **Local:** Fórum de Frei Paulo

Observação: Sendo indvidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, de acordo com o § 8º do Art. 334 do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Residência: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA , , 246

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - SE - SE

[TM4055, MD136]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 09/05/2019, às 13:26:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001140886-66**.



Recebi o mandado 201968002737 em _____/_____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001
MANDADO: 201968002737
DATA DE CUMPRIMENTO: 14/05/2019 00:00

DESTINATÁRIO: Luiz Vagner Carvalho da Penha
ENDEREÇO: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA nº 246. BAIRRO: CENTRO. FREI PAULO/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação
DATA DE AUDIÊNCIA: 10/06/2019 09:00

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC202, MD47]



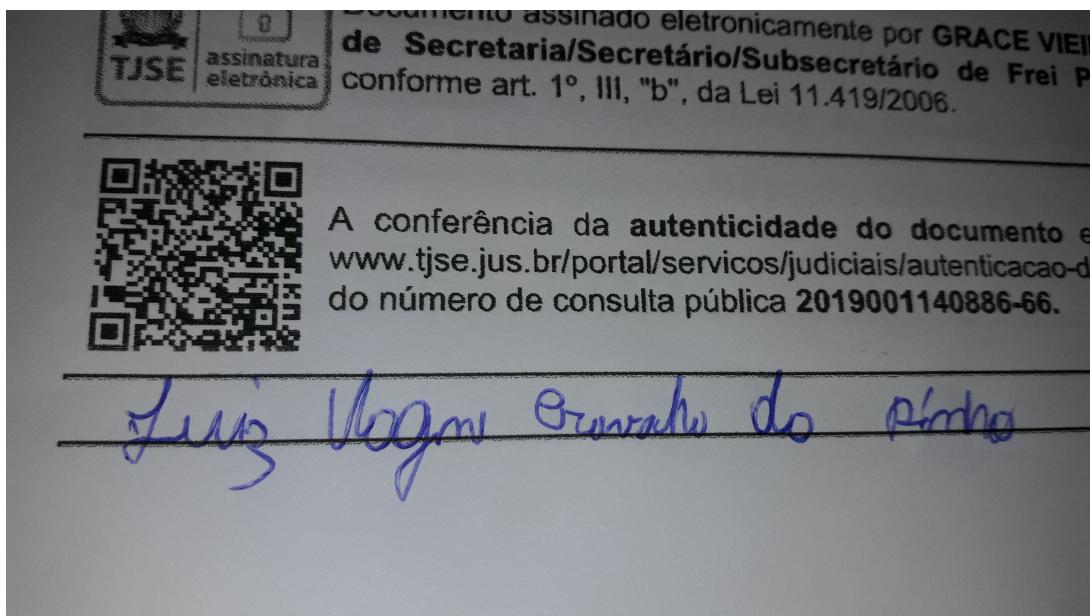
Documento assinado eletronicamente por **Icaro Soares de Oliveira, Oficial de Justiça**, em **14/05/2019, às 16:26:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001182808-81**.

Nome do Arquivo:

1557861209744475891061.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

20/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO (11620-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190520100401133 às 10:04 em 20/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO, OAB/SE 11.820**, substabeleço a procuração com reserva de poderes para advogada **ANA MARIA DANTAS E SANTANA, OAB/SE 6.268**.

Para realizar a propositura de ação e acompanhar o processo de LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, nº 2019.6800.0515.

Aracaju, 20 de Maio de 2019.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620

Rua Beijamin Fontes, nº 158, bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190606114902172 às 11:49 em 06/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., vem requerer o que segue:

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015¹.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FREI PAULO, 06/06/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE2592 - OAB/SE

¹[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00139625620198250001.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz de Direito.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

07/06/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Mantendo a audiência designada anteriormente, uma vez que a parte requerida não manifestou desinteresse em sua realização até os 10 dias anteriores à sua designação. Intimem-se. Frei Paulo/SE, 07/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Mantendo a audiência designada anteriormente, uma vez que a parte requerida não manifestou desinteresse em sua realização até os 10 dias anteriores à sua designação. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 07/06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 07/06/2019, às 19:10:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001434895-53**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

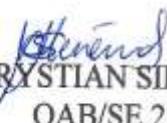
NOME: GÉSSICA BARROS DE MATOS

RG: 2.420.054-9 SSP/SE

CPF: 055 490 245 19

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 09 de junho de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Termo de audiência. (Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/06/2019 às 11:30 h).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

PROCESSO N° 201968000515

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

ADVOGADO(A): ANA MARIA DANTAS E SANTANA OAB/SE 6.268

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER

ADVOGADO(A): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ OAB/SE - 2.592

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de junho do ano de 2019, às 09:00 horas, nesta cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, na Sala de audiência do juízo de Direito, no Fórum Flávio da Rosa Melo, onde presente se achava o CONCILIADOR, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Apregoadas as partes, ao pregão respondeu: Presente o requerente, acompanhada pela advogada substabelecida ANA MARIA DANTAS E SANTANA - OAB/SE - 6268.. Presente o requerido, representado pela preposta GÉSSICA BARROS DE MATOS.

Aberta a audiência, tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Foi informado que já foi juntado substabelecimento pela parte requerente, bem como carta de preposição pela parte requerida. Em seguida, foi dado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de contestação. A parte requerida pugnou pela audiência de instrução. Posto isto, designo para o dia 25.06.2019, às 11:30 horas. Presentes Intimados. E, como não havia mais nada a tratar, encerro o presente termo, que fica devidamente assinado por mim,
Luis Wagner Carvalho da Penha, Conciliador.

Luis Wagner Carvalho da Penha
OAB/SE 6268

Luis Wagner Carvalho da Penha
Gessica Barros de Matos



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968002736, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não


DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar(antiga FENASEG). Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ



**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**



AR819303756SG



B

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 2019680005356 e matrícula nro. 201968002736

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1 ^a _____ / _____	ATENÇÃO: 26 MAI 2019 Após a 3 ^a tentativa de entrega de devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2 ^a _____ / _____			
3 ^a _____ / _____			
ASSINATURA DO RECEBEDOR RG: 94756/		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência antecipada para o dia 25/06/2019 às 11:30 h. Motivo: Marcação equivocada de audiência

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

19/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

De ordem do MM.Juiz de Direito desta Comarca, intime-se as partes, por seus advogados, para audiencia de instrução e julgamento para o dia 25/06/2019 às 11:30 hs.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624163901007 às 16:39 em 24/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO**.

Cumpre esclarecer quer declaração de atendimento médico, por seu turno, se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciassim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 19 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00139625620198250001.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Prato Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

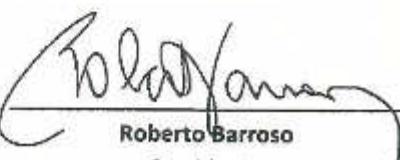
CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFAD5ECE5FFD5CE65740F23EB495AED80CB1FE8

p. 86 Para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3





PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.659788/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar as seguintes deliberações constantes pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.494.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, cuja assembleia geral ordinária realizada em 26 de junho de 2017:

1 - Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.383,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma de estatuto social.

An. 2º Recolher que a parcela de R\$ 100.140,00 da questão de capital aberto deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

An. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Considerando a renúncia da administração da SEGURADORA LIDER DO CONCORTE DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017;

An. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-30, resolve:

An. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.376.984/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de junho de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, todo o texto é: "I, no reinício do mandato de administrador realizada em 1º de novembro de 2017.", faltou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas nos § 3º do art. 4º da Lei n. 9.965, de 22 de dezembro de 1999, nos artigos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.903, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração n. 6775, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, edição 01, página 46;

Considerando que o art. 1º do referido Decreto, que estabelece o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, não possui a adequação das vertentes e dos equipamentos rodoviários destinados a esta final;

Considerando a necessidade de elaboração do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITP), pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), apostila sobre a modalidade de certificação de uniques de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, resolvendo:

An. 1º Ficam alterados os ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou seu endereço similar;

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

- Intermin. Diretoria de Avaliação da Conformidade - Docinf. Ram. Sane Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep 20.361-231 - Rio de Janeiro - RJ

An. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Intermin. n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexas à essa Portaria.

An. 3º Ficam autorizadas a Portaria Intermin. n.º 14/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

An. 4º Ficam anexados, no an. 4º da Portaria Intermin. n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o conteúdo subscrito para discussão de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico n.º 1, de Turismo, Normatização e Classificação de Mercadorias, da MCTI (CT-1), CEP 70053-900, Brasília (DF). As competências deverão fazer referência ao referido Comitê Circular e ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação dessa Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas de referência apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página da Ministério na Internet, no endereço http://www.mcti.gov.br/cti/cti_turismo/.

3. O acompanhamento sobre o andamento das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mcti.gov.br/cti/cti_turismo/.

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizado pelos titulares das secretarias do CT-1, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

ANEXO

RAIMUNDO AGOSTINHO DA SIENA

SITUAÇÃO ATUAL:	LIGAÇÃO PROPOSTA	
2017.20.08 - Aclides poliacetilenicos, cíclicos e terciclicos, amíndicos, halogênicos, peróxidos, peróxidoss e seus derivados	2017.20 Acídes Poliacetilenicos, cíclicos, cíclicos e terciclicos, amíndicos, halogênicos, peróxidos, peróxidoss e seus derivados	12
	2017.20.1 Entra de acídes poliacetilenicos cíclicos	2
	2017.20.11 Ciclobutanona de desílio	2
	2017.20.13 Oxetas	2
	2017.20.15 Others	1

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.judex.rj.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 0012018012300014.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui o Sistema de Chaves Padrão Brasileira - ICP-Brasil.

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenuto
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Termo de audiência.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



ESTADO DE SERGIPE PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

PROCESSO N° 201968000515

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

ADVOGADO(A): ANA MARIA DANTAS E SANTANA - OAB/SE 6268

REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER

ADVOGADO(A): VALMIRIS COSTA DE SOUZA OAB/SE 450-B

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2019, às 11:30 horas, nesta cidade de Frei Paulo, Estado de Sergipe, na Sala de audiência do juízo de Direito, no Fórum Flávio da Rosa Melo, onde presente se achava o juiz, CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: Presente a requerente, acompanhado pela advogada substabelecida ANA MARIA DANTAS E SANTANA. Presente o requerido, representado pela preposta GÉSSICA BARROS DE MATOS, acompanhada pela advogada substabelecida VALMIRIS COSTA DE SOUZA OAB/SE 450-B.

Aberta a audiência, iniciada a instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente por meio de gravação audiovisual. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela parte requerida. Por fim, encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi concedida vista dos autos ao requerente e ao requerido, para formulação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo

DAB/SE 6268

requerente. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA
JUIZ DE DIREITO

CRB 1SE 6268

Juiz Usamor Carvalho do Pinha

Gessica Barros de Matos

Valença OTG-SÉ nº 4503.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes a mim concedidos por **SEGURADORA LIDER S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº **09.248.608/0001-04**, a advogada VALMIRIS COSTA DE SOUZA, inscrita na OAB/SE sob o nº 450-B, residindo na Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju, Sergipe.

Aracaju, 25 de junho de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor VALMIRIS COSTA DE SOUZA (450-B-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190625180005929 às 18:00 em 25/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **KELLY CHRYSTIAN SILVA**

MENÉNZ, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592.

substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes a mim concedidos por

*Legisladora Líder do Consórcio de Seguro DIAF
201968000515*

, nos autos da ação que tramita nota)

Jury civil da Comarca de
Rei Paulo /SE,

Jalmiuis Costa de Souza,
advogada inscrita na OAB/ *SE* sob o nº *4503*, residindo na Rua
Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju. Sergipe.

Aracaju, *25 de Junho de 2019*

Kelly Menéndez
KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 28 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 2017

Carta nº: 11679018

A/C: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170501665 ASL-0355696/17

Vitima: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

Data Acidente: 29/05/2017

Natureza: INVALIDEZ

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **05/09/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **29/05/2017**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento infor. incorretas
- Boletim de ocorrência ilegível

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2017

Aos Cuidados de: **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**

Nº Sinistro: **3170501665**

Vitima: **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**

Data do Acidente: **29/05/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3170501665**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **29/05/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170501665 **Cidade:** Frei Paulo
Vítima: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA **Data do acidente:** 29/05/2017
Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 10/11/2017

Valorização do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: TRAUMA NO PÉ DIREITO

Resultados terapêuticos: DEPENDE DE PERÍCIA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: APRESENTAR LAUDO DO IML

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170501665 Cidade: Frei Paulo Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA Data do acidente: 29/05/2017 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA EM FALANGE PROXIMAL DE 5º PODODÁCTILO DIREITO E FERIMENTO EM ANTE-PÉ DIREITO

Descrição do exame médico pericial: VÍTIMA REFERE DOR LOCAL QUANDO USA CALÇADO FECHADO. APRESENTA CICATRIZ EM PÉ DIREITO. REFERE PERDA DE SENSIBILIDADE NO ANTE-PÉ DIREITO. NÃO HÁ SINAIS DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.

Resultados terapêuticos: VÍTIMA SUBMETIDA À LIMPEZA DE FERIMENTO E IMOBILIZAÇÃO. REFERE TER REALIZADO 10 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. ALTA ORTOPÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 20/11/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Aleksandro Bonfim

CRM do médico: 4233

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: SIMONE CUNHA SANCHES

CRM do médico: 5271743-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

04/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se decurso do prazo para apresentação das alegações finais.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeiramente, vem a Ré informar que **DEIXA DE APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS**, pois foi observado que não há perícia médica judicial nos autos.

Cumpre esclarecer, que é imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 10 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO (11620-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190717195505798 às 19:55 em 17/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

PROCESSO nº **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra-assinada, dentro do prazo legal, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

Primeiramente, gostaria de salientar que no referido memorial, seremos sucintos e objetivos, quanto às alegações e fundamentos, já que na inicial, bem como na réplica, foi amplamente demonstrado o direito do autor.

A presente ação de cobrança deve ser julgada totalmente procedente, já que não restam dúvidas quanto ao direito pleiteado pelo requerente, vez que este veio à Juízo comprovar o bom direito que persegue, a fim de que seja concedida à indenização a ele devida ocasionada pelos danos decorrentes do acidente de transito que sofrera.

A presente manifestação, tem portanto, além do escopo de combater as inverdades apontadas pela requerida em sua peça de contestação, o propósito de elucidar todos os fatos por ela suscitados, ponto a ponto, a fim de que não reste dúvidas quanto ao direito do autor.

DO DOCUMENTO IMPRESCÍNDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

A requerida, por seu turno, alega a não apresentação do documento probatório do acidente ocorrido com a vítima, qual seja, o Boletim de ocorrência. **Entretanto, a imprescindibilidade de tal documento jamais permitiria que o autor tivesse seu pedido negado por motivo de não reconhecimento das sequelas deste ocasionadas pelo acidente terrestre, conforme a carta da Líder Seguradora, e sim, por obviedade, por falta de documentos probatórios capazes de ensejar o exame das lesões por este apontadas.**

Vejamos que um trecho da carta (documento anexado aos autos pela própria requerida):

Prezado (a) Senhor(a),

Recebemos em 05/09/2017 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 29/05/2017. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

-Autorização de pagamento infor. incorretas

- Boletim de ocorrência ilegível

Não se trata aqui portanto, da não apresentação de documento imprescindível ao exame da causa, e sim deste encontrar-se ilegível, problema este que foi solucionado prontamente pelo autor.

Assim, cumpridas as exigências impostas pelo parágrafo 1º, do art. 5º da Lei 6.194/74, faz o autor jus à indenização, vez que apresentou todas as provas do acidente bem como resta inconteste às sequelas dele advindas.

BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO

O Boletim Médico de atendimento ou prontuário médico, a que se refere a requerida, trata-se do *conjunto de documentos padronizados e ordenados, onde devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados ao paciente, e que atesta o atendimento médico de uma pessoa numa instituição de assistência médica ou num consultório médico.*

Combatе-se aqui que tal documento NÃO baseia-se em informações prestadas pelo paciente, e sim, no real estado de saúde que este apresenta quando do seu internamento numa unidade hospitalar! Assim, por obviedade, **nenhuma das informações constantes neste**

**Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com**



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

documento baseiam-se “exclusivamente” em informações prestadas pelo autor, que se quer tem acesso a eles no momento em que são confeccionados!

Ora, alegar que documentos médicos podem ser evitados de parcialidade, apenas porque foram trazidos pelo autor aos autos, tão somente como forma de compor o seu direito, não é debater o mérito, e sim ignorar ou desconhecer completamente como tais documentos são realizados.

Porquanto o solicitante não teme a verdade, devendo os documentos solicitados pela ré serem trazidos à baila a fim de que seja atestada a veracidade destes, além de prestar-se o autor por livre e espontânea vontade, a relatar os fatos ocorridos, vez que ninguém melhor que aquele que sofreu todos os percalços para relatar o que de fato ocorreu.

DO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Rebate-se aqui, acerca da imprescindibilidade do laudo do Instituto Médico Legal como condição da ação, conforme aduz a requerida.

A apresentação do laudo não é fator determinante para que a pretensão do autor não seja atendida, vez que nem se quer a lei determina isso, conforme o art. 5º, § 5º.

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

O parágrafo não trata da emissão do laudo como condição da ação, mas, o que se observa até aqui é que os argumentos suscitados pela ré, além de não possuírem embasamento legal, vão de contra ao que a lei determina.

Observemos logo abaixo de que trata-se de documento facultativo à interposição da presente demanda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- REJEITADA- PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO PROVIDO.

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do autor de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu.

- O art. 5º da Lei 6.194 /74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independentemente da existência de culpa do segurado, **não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.** (grifo nosso)

Assim, não há que se falar que a demanda deve ser extinta tão somente com base na ausência de um único documento que não vinculará a seguradora ao proferir a sua decisão, tampouco o magistrado que cuida da demanda.

DA INVALIDEZ PERMANENTE

Ante tudo que fora apresentado até então, o requerente vem, por este meio, reiterar tudo aquilo que alega na exordial, aproveitando-se ainda da oportunidade para salientar alguns pontos suscitados pela ré em sua peça de defesa.

A priori, a lesão sofrida pelo autor é incontestável, pois este em nada ganharia trazendo a presente demanda ao crivo do judiciário se direito algum lhe assistisse.

Além disso, a presente demanda tem o fito também de dirimir a injustiça cometida pela Seguradora Líder, pois que o direito do autor fora tratado sem a atenção que merecia, pois bem, passara por um acidente traumático em que teve de passar a conviver com sequelas debilitantes que o acompanharão por toda a vida.

Além disso, certo de seu direito, buscou por profissional especializado que lhe emitira parecer técnico, o qual, atesta a presença de lesões resultantes do acidente sofrido pelo mesmo. Ainda, veio a Juízo e requereu perícia médica especializada com o fito de comprovar as perdas funcionais por quais passara.

Além de dificuldade para sustentação do próprio peso sobre o pé direito, por conta da fratura sofrida no 5º pododáctilo direito (5º dedo do pé direito), conforme atesta o Prontuário Médico do Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, onde fora atendido após o acidente,



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

apresenta também como sequelas dessa fratura o fato de mancar ao caminhar mais rapidamente além da debilidade permanente neste mesmo membro.

São condições incontestes acerca das consequências geradas pela lesão advinda do acidente de trânsito que sofrera, o que nem mesmo diversas sessões de fisioterapia, medicamentos e cuidados, puderam pôr um fim a tais condições.

O autor sempre teve uma vida normal, e conforme comprova o Boletim de ocorrência e o Boletim Médico do Hospital Regional que lhe atendera logo após o infortúnio, restam absolutamente comprovados que as limitações porque passa hoje são consequência direta do acidente por ele sofrido.

Vejamos então como o diagnóstico da perícia médica coaduna com a invalidez pelo requerente apontada:

Diagnóstico: FRATURA EM FALANGE PROXIMAL DE 5º PODODÁCTILO DIREITO E FERIMENTO EM ANTE-PÉ DIREITO.

Descrição do exame médico pericial: VÍTIMA REFERE DOR LOCAL QUANDO USA CALÇADO FECHADO. APRESENTA CICATRIZ EM PÉ DIREITO. REFERE PERDA DE SENSIBILIDADE NO ANTE-PÉ DIREITO.

Resultados terapêuticos: VÍTIMA SUBMETIDA À LIMPEZA DE FERIMENTO E IMOBILIZAÇÃO. REFERE TER REALIZADO 10 SESSÕES DE FISIOTERAPIA. ALTA ORTOPÉDICA.

A perícia médica atesta fatos que evidenciam que **o paciente não recuperou-se até os dias atuais das sequelas do acidente, pois ainda sofre com dores (as quais apontam a presença de inflamações), tem dificuldades de calçar sapatos fechados e não consegue sustentar o seu próprio peso sobre o membro fraturado** como pessoas saudáveis fariam.

O que seria isso Excelência, se não debilidade física? Resta evidenciado que o membro do requerente nunca retornou ao seu estado anterior, antes deste ser fraturado, e que o mesmo convive com enormes dificuldades por conta da perda funcional que passou, não conseguindo ainda retomar às condições que vivia anteriormente.

Contudo, ainda assim o médico perito apontou não haver incapacidade por parte do demandante, o que é de se esperar, vez que este trabalha em favor da demandada, bem como não é nada incomum o ajuizamento de ações em desfavor da Seguradora, que por vezes age arbitrariamente, concedendo indenizações somente aos casos mais graves.



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

CONCLUSÃO

Após todo o exposto, solicita à Vossa Excelência, em seu ímpar conhecimento, que não deixe em desamparo aquele que lhe busca socorro, pois bem conhecemos a rotina do judiciário e sabemos que **casos como o relatado aqui repetem-se todos os dias, e como restou configurado o demandante faz jus à indenização que a Seguradora negou-lhe**, devendo a mesma ser condenada ao seu pagamento (acrescido de juros e correção monetária), a fim de que o Judiciário consiga cumprir seu principal papel, qual seja, **o de dirimir TODA e QUALQUER INJUSTIÇA cometida em desfavor de TODAS AS PESSOAS, sem qualquer distinção, funcionando como O VERDADEIRO GUARDIÃO daqueles que somente conseguem efetivar os seus direitos quando ACESSAM ÀS VIAS JUDICIAIS.**

É o apelo que faço.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer:

- a. A procedência da presente ação, com a condenação da ré tudo nos termos da inicial;
- b. Requer ainda a improcedência de todos os pedidos formulados pela ré.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 17 de JULHO DE 2019.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

22/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900164}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

28/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a existência de convênio entre a parte demandada e o TJ/SE para realização de perícias para em casos como o tratado nos autos, deve a Secretaria proceder com o agendamento da perícia nos moldes de tal convênio. II Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus respectivos quesitos, bem como, neste prazo, tomem ciência da nomeação do perito.III - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria.Cumpra-se. QUESITOS DO JUIZ A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO NOMEADO 1º) O periciando é portador de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?2º) Em caso positivo, qual o tipo?3º) Porventura, qual a extensão e seu grau? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?5º) As lesões são condizentes com possível acidente causado na condução de veículo automotor? 6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Frei Paulo, Sergipe, 28 de julho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a existência de convênio entre a parte demandada e o TJ/SE para realização de perícias para em casos como o tratado nos autos, deve a Secretaria proceder com o agendamento da perícia nos moldes de tal convênio.

II – Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus respectivos quesitos, bem como, neste prazo, tomem ciência da nomeação do perito.

III - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria.

Cumpra-se.

QUESITOS DO JUIZ A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO NOMEADO

- 1º) O periciando é portador de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?**
- 2º) Em caso positivo, qual o tipo?**
- 3º) Porventura, qual a extensão e seu grau?**
- 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?**
- 5º) As lesões são condizentes com possível acidente causado na condução de veículo automotor?**
- 6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.**

Frei Paulo, Sergipe, 28 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 28/07/2019, às 23:46:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001871457-60**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO (11620-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190801154204109 às 15:42 em 01/08/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO OAB/SE 11.620

EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

PROCESSO n. **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada infra-assinada, **APRESENTAR QUESITOS À PERÍCIA MÉDICA**, como forma de complementar os quesitos elaborados por Vossa Excelência e pela ré, são eles:

- a. O periciando consegue sustentar normalmente o peso do seu corpo sobre o pé direito?
- b. O periciando ao caminhar um pouco mais rápido, apresenta alguma anormalidade? Se sim, qual é ela?
- c. O periciando consegue subir e descer escadas normalmente? Se não, o que ele apresenta?
- d. A fatura por qual passou o periciando, foi consolidada devidamente? Se não, qual anormalidade ela apresenta?
- e. O periciando sofre sequelas do acidente porque passou? Se sim, quais são elas?
- f. Requer-se ainda que, havendo Sr. Perito qualquer outra questão que não abordada nas perguntas elaboradas por mim, pelo juiz e pela parte adversa, que traga à baila todos os elementos possíveis capazes de esclarecer a presente causa.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 01 de AGOSTO DE 2019.

**Rua Beijamin Fontes, n. 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com**

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620

**Rua Beijamin Fontes, n. 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.
Telefone (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 09/09/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/09/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capacho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que expedi mandado 201968004954, ao requerente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968004954 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): Luiz Vagner Carvalho da Penha}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



201968004954

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar para comparecer à perícia médica agendada para o dia para o dia 09/09/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capacho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Residência: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA , , 246

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 02/08/2019, às 13:33:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001936608-17**.

Recebi o mandado 201968004954 em ____/____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968004954 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): Luiz Wagner Carvalho da Penha}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Perícia



201968004954

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar para comparecer à perícia médica agendada para o dia para o dia 09/09/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capacho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Residência: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA , , 246

Bairro: CENTRO

Cidade: FREI PAULO - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 02/08/2019, às 13:33:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001936608-17**.

Recebi o mandado 201968004954 em ____/____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001
MANDADO: 201968004954
DATA DE CUMPRIMENTO: 22/08/2019 00:00

DESTINATÁRIO: Luiz Vagner Carvalho da Penha
ENDEREÇO: AV NAPOLEAO EMIDIO DA COSTA nº 246. BAIRRO: CENTRO. FREI PAULO/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO LESSA SIQUEIRA, Oficial de Justiça**, em 30/08/2019, às 17:55:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002216482-84**.



22/08/2019

Recebi o mandado 201968004954 em

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública 2019001936508-17.



Documento assinado eletronicamente por VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA, Escritório/Chefe de Secretaria/Subsecretário de Frei Paulo, em 02/08/2019, às 13:33:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Juiz da Vara da Fazenda Pública de Frei Paulo

[TM1704, MD1862]

MANDADO DE JUSTIÇA desejando que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificada(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: intimar para comparecer à Fazenda Pública médica agendada para o dia 09/09/2019 de 07:00 às 10:00 horas para o Perito Leandro Kotsu Tomiyoshi - D-VAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumerindo Bessa - Setor de Perícias Capachão, Aracaju-SE.

Qualificada da Parte ou Advogado: Nome: Luiz Vagner Carvalho da Penha
Residência: AV NAPOLÉAO EMÍDIO DA COSTA , 246
Bairro: CENTRO
Cidade: FREI PAULO - SE

O(A) Exmo(a). juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)
NUMERO UNICO: 0013962-56-2019-3-25-0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSCRC DE SEGUROS DVAT

201968004954



Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo

Travessa Correia Cassimiro, 79



Frei Paulo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Perícia



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o requerente para informar a este juízo, em 10 dias, se a perícia foi realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

PROCESSO nº 2019.6800.0515

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra-assinada, dar cumprimento ao despacho abaixo:

10/09/2019
16:09:39

Ato Ordinatório

{Ato Ordinatório}

Intimar o requerente para informar a este juízo, em 10 dias, se a p

Informa a este juízo que a perícia fora realizada ordinariamente, no dia e hora designados por Vossa Excelência.

Desta feita, requer o prosseguimento do presente feito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 25 de Setembro de 2019.



ana@o

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando laudo pericial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o perito para informações acerca do laudo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando laudo pericial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, brasileiro, maior, portador da cédula de CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE, residente e domiciliado na Avenida Napoleão Emídio da Costa, nº 246, Centro, Frei Paulo, Sergipe no processo **201968000515**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 29 de maio de 2017 no município de Frei Paulo conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2017/06552.0-002628. Atendido no Hospital Regional de Itabaiana com diagnóstico de fratura falange proximal do 5º pododáctilo do pé direito e ferimento corto contuso ante pé direito; realizado imobilização após sutura e limpeza do ferimento conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de sessões de fisioterapia e alta pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico especializado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Deambula sem claudicação. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

No pé direito apresenta cicatrizes em bom estado: no ante pé com 7 centímetros de extensão e em topografia do 5º pododáctilo com 4 centímetros de extensão.

Palpação

Membros Inferiores:

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes.

Refere dor a palpação no local da fratura em 5º pododáctilo direito.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores:

Quadríz (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Joelhos (flexão e extensão); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Possibilidade de apoio mono podal em membro inferior direito e ficar na ponta dos pés.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Exame vascular

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do pé direito (05/06/2017): fratura falange proximal do 5º pododáctilo.

Radiografia do pé direito: fratura falange proximal do 5º pododáctilo reduzido em consolidação.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura de outro artelho** (**CID-10: S92.5**) apresentando boa função do membro, sequelas residuais.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT e no exposto da discussão, o valor correto a ser pago: valor total x 10% x 10%.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1º) O periciando é portador de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

Resposta: Vide “Discussão”.

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

Resposta: Vide “Discussão”.

3º) Porventura, qual a extensão e seu grau?

Resposta: Vide “Discussão”.

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

Resposta: Vide “Discussão”.

5º) As lesões são condizentes com possível acidente causado na condução de veículo automotor?

Resposta: Sim.

6º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Resposta: -

Do Requerente:

a. O periciando consegue sustentar normalmente o peso do seu corpo sobre o pé direito?

Resposta: Vide “Exame físico”.

b. O periciando ao caminhar um pouco mais rápido, apresenta alguma anormalidade? Se sim, qual é ela?

Resposta: Não.

c. O periciando consegue subir e descer escadas normalmente? Se não, o que ele apresenta?

Resposta: Sim.

d. A fatura por qual passou o periciando, foi consolidada devidamente? Se não, qual anormalidade ela apresenta?

Resposta: Vide “Exames subsidiários”.

e. O periciando sofre sequelas do acidente porque passou? Se sim, quais são elas?

Resposta: Vide “Discussão”.

f. Requer-se ainda que, havendo Sr. Perito qualquer outra questão que não abordada nas perguntas elaboradas por mim, pelo juiz e pela parte adversa, que traga à baila todos os elementos possíveis capazes de esclarecer a presente causa.

Resposta: -

Do Requerido:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Vide “Discussão”.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao

deslinde da causa.

Resposta: -

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. Perícia Médica Judicial. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. Exame físico em ortopedia. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. Rockwood e Green: fraturas em adultos. V. 1-2, 8^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. Cirurgia Ortopédica de Campbell. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. Perícia Médica Judicial. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. Atlas de anatomia ortopédica de Netter. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201968000515

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 13 de novembro de 2019.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pleito retro. Assim, autorizo ao expert o levantamento, mediante alvará, do valor relativo aos honorários periciais. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro o pleito *retro*.

Assim, autorizo ao *expert* o levantamento, mediante alvará, do valor relativo aos honorários periciais.

No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores.

Frei Paulo/SE, 19 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 20/11/2019, às 11:04:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002977489-60**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

22/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que não há depósito de honorários periciais vinculado ao presente feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900276}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

03/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Intimem-se as partes, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial adunado às fl. 149/155, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. II - Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. III - Por fim, no mesmo prazo, proceda a empresa requerida na manifestação e depósito do valor devido ao expert.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I - Intimem-se as partes, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial adunado às fl. 149/155, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

II - Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

III - Por fim, no mesmo prazo, proceda a empresa requerida na manifestação e depósito do valor devido ao *expert*.

Frei Paulo/SE, 02 de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 03/12/2019, às 23:11:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003098924-88**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

10/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FREI PAULO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

PROCESSO nº **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada, respeitosamente à este Juízo, dar cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

Data	Movimento	Descrição
03/12/2019 23:11:55	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} I - Intimem-se as partes, pela imprensa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial adunado às fl. 149/155, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. II - Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. III - Por fim, no mesmo prazo, proceda a empenha da manifestação e depósito do valor devido ao expert.

Ante a perícia médica realizada no autor, evidenciou-se a partir desta, conforme declaração do médico perito que a incapacidade do requerente é sim de fácil constatação por meio de exame físico, o que corrobora com tudo até aqui exposto e alegado pelo mesmo.

"2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
Resposta: Fácil constatação pelo exame físico".

Além disso, afirma o perito que o mesmo já esgotara todas as possibilidades de tratamento possíveis para o seu quadro, o que nos permite afirmar que as sequelas deixadas pelo acidente não mais poderão ser reparadas por qualquer outro meio.

"4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano; Resposta: Esgotaram todas as possibilidades".

Com isso, resta absolutamente comprovado que o requerente fora de fato prejudicado por toda a sua vida devido ao acidente por ele sofrido, não restando dúvidas portanto quanto a incapacidade por este vivenciada até os dias atuais.

Na parte conclusiva da perícia médica, o médico perito, por fim, conclui pela indenização devida ao requerente, após ter realizado no mesmo, como afirma, minucioso e profundo estudo de caso, o que mais uma vez corrobora com o direito perseguido pelo autor.

"CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

*Baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT e no exposto da discussão, o valor correto a ser pago: **valor total x 10% x 10%(grifo nosso).**"*

Ainda, cumpre ressaltar que o laudo, fidedigno, não ser o único meio de decisão do magistrado, posto que a este fora apresentada toda a situação fática e de direito do requerente, devendo tudo aquilo até então exposto e comprovado ser levado em consideração pelo mesmo a fim de que se obtenha um julgamento da causa justo.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 10 de Dezembro de 2019.

ANA CAROLINA SILVA TEIXIERA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 12 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200114095548159 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 22/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288028975 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1157745
Origem	Interligação
Data do depósito	22/01/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Manifestação das partes. Fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

28/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 27 de janeiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	21/01/2020	0	0
DATA DA GUIA 21/01/2020	Nº DA GUIA 2610569	Nº DO PROCESSO 00139625620198250001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA		TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 07163033532
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 839A3A2BBFF4EF5B			
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601152 77450.047186 4 81540000025000			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

29/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000031}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Intime-se a parte requerente, pela imprensa, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito de fl. 169. II Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I - Intime-se a parte requerente, pela imprensa, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito de fl. 169.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 30 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **30/01/2020, às 11:09:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000203207-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

31/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

aguardar prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento de Decisão realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

PROCESSO nº **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada devidamente constituída, dar cumprimento ao despacho abaixo:

DESPACHO

I - Intime-se a parte requerente, pela imprensa, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pleito de fl. 169.

II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Frei Paulo/SE, 30 de janeiro de 2020

Aduz a lei 6.194/1974, após as modificações sofridas pela lei posterior de nº 11.945/09, a qual fora mencionada pela parte ré, que:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;~~

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Em momento algum a lei de que trata diretamente do **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT)**, traz como imprescindível para a propositura de ação **o laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML)**, o que torna a exigência suscitada pela parte contrária totalmente equivocada e com intuito meramente procrastinatório.

Além disso, há diversos julgados ratificando a facultatividade da apresentação do **laudo pericial do IML** nas ações que versam sobre o Seguro DPVAT, bastando tão somente para a interposição das mesmas, a comprovação do fato gerador do direito, qual seja, o acidente, bem como o dano dele decorrente, e a demonstração do nexo de causalidade.

É o que se observa no julgado logo abaixo:

TJ-DF - 07115138820198070000 DF 0711513-88.2019.8.07.0000 (TJ-DF)

EMENTA DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, COMO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ARTIGO 320 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Viável o manejo do agravo de instrumento contra decisão que determinada a juntada de documento aos autos, sob o fundamento de se tratar de documento indispensável ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 320 do CPC. 2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal - IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos, durante a fase instrutória. 3. O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do

direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. 4. Agravo de instrumento provido (grifo nosso).

Ainda, cumpre ressaltar que o autor já passara por perícia médica judicial, estando o laudo médico desta anexado aos autos deste processo, o que nos leva a crer ser absolutamente dispensável que o autor passe por mais outra perícia médica.

Vale ressaltar que o laudo médico pericial judicial ratificou a deficiência desde sempre alegada pelo autor, em decorrência do acidente sofrido pelo mesmo. Assim, é incontestável o estado em que o autor ficara após o acidente, o qual o trouxe sequelas permanentes.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 11 de Fevereiro de 2020.



OAB/SE

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

12/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000064}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Prenuncia o §1º do art. 156 do CPC: "Art. 156. (...) § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado". Por entender que o pleito da parte requerida quanto à nomeação de Perito Médico do IML ou outro órgão público foge à aludido regramento da legislação processual civil, indefiro-o. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que entendem de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Prenuncia o §1º do art. 156 do CPC:

"Art. 156. (...)

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Por entender que o pleito da parte requerida quanto à nomeação de Perito Médico do IML ou outro órgão público foge à aludido regramento da legislação processual civil, indefiro-o.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer o que entendem de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 17 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 17/02/2020, às 11:53:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000363318-01**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que uma vez ausente o registro e ocorrência fica prejudicada a comprovação do acidente em si e, em consequência, a comprovação do nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superadas as teses de defesa que direcionam à improcedência da demanda, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ³.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercução: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Assim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercução indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico, que transcorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem que houvesse manifestação da parte autora ao despacho datado de 17/02/2020, apesar de intimada, por meio de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000105}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Conforme pleiteado pela requerida, com o fito de não haver nenhum cerceamento de defesa, oficie-se ao Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, no qual fora realizado o primeiro atendimento do Sr. LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA (CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE,), no dia 17/07/2017, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis acerca do que fora relatado em prontuário e relatórios de fl. 20/26. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.Frei Paulo/SE, 30 de março de 2020

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Conforme pleiteado pela requerida, com o fito de não haver nenhum cerceamento de defesa, oficie-se ao Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, no qual fora realizado o primeiro atendimento do Sr. LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA (CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE,), no dia 17/07/2017, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis acerca do que fora relatado em prontuário e relatórios de fl. 20/26.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 30 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **30/03/2020, às 11:54:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000677571-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/04/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202068001666 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): Diretor do Hospital Regional de Itabaiana Dr.Pedro Garcia Moreno}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



202068001666

PROCESSO: 201968000515 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0013962-56.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Luiz Vagner Carvalho da Penha

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Solicitar que, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam prestados este Juízo, os devidos esclarecimentos pelos responsáveis acerca do que fora relatado em prontuário e relatórios, no primeiro atendimento do Sr. LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA (CPF nº 071.630.335-32, RG nº 26.352.346 SSP/SE,), no dia 17/07/2017.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Diretor do Hospital Regional de Itabaiana Dr.Pedro Garcia Moreno

Endereço: Av. Treze de Junho, , 776

Bairro: centro

Cidade: Itabaiana - SE

CEP: 49500001

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA**, Magistrado(a) de Frei Paulo, em 13/04/2020, às 14:50:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000748450-23**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202068001666, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): Diretor do Hospital Regional de Itabaiana Dr.Pedro Garcia Moreno}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

Diretor do Hospital Regional de Itabaiana Dr. Pedro Garcia Moreno
Av. Treze de Junho nº 776, centro.

49500001 - Itabaiana - SE



AR863099136SG

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201968000515 e mandado nro. 202068001666

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a ____ / ____ / ____ ____:

ATENÇÃO:

Após a 3^a
tentativa,
devolver o
objeto.2^a ____ / ____ / ____ ____:

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ | |

3^a ____ / ____ / ____ ____:

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Rafael Arroyo
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FONCTIONÁRIO

RUBRICA E MATRÍCULA DO

FONCTIONÁRIO

Cleonides Soares
Carteira Funcional
Matr.: 81776002

DATA DE ENTREGA

23/04/2020

Nº DOC. DE IDENTIDADE

32835299/SC



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201968000515

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 e seus acréscimos conforme comprovante depósito datado em 23/01/2020 referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial anexado em 13/11/2019.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 11 de maio de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000160}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro o pleito retro. Assim, autorizo ao experto o levantamento, mediante alvará, do valor relativo aos honorários periciais. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores. Frei Paulo, 13.05.2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro o pleito retro.

Assim, autorizo ao *expert* o levantamento, mediante alvará, do valor relativo aos honorários periciais.

No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores.

Frei Paulo, 13.05.2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **13/05/2020, às 20:01:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000899759-54**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

14/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifcio que expedi alvara, aguardando assinatura

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202068000238 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202068000238

Comarca

Frei Paulo

Número do Processo

201968000515

Autor

Luiz Vagner Carvalho da Penha

CPF/CNPJ Autor

7163033532

Data de Expedição

15/05/2020

Vara

Frei Paulo

Réu

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

CPF/CNPJ Réu

0

Data de Validade

12/08/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 252,17

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Conta Destino.....: 33507

Agência destino.....: 1603

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 14/05/2020

Dígito Verificador....: 0

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 6288028975



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Junto aos autos oficio do Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 05 de Maio de 2020.

Ofício: 067/2020

Procedência: Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

Destino: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Frei Paulo

MM. Juiz,

Em resposta ao documento a nós apresentado referente ao Processo N°. 201968000515 (Eletrônico), segue descrição legível dos dados clínicos existente na ficha de atendimento do Sr. Luiz Vagner Carvalho da Penha:

- 40 dias, fratura exposta falange distal 5º. dedo.

Espero ter atendido a vossa solicitação, sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Waltenis Braga Silva Júnior
Superintendente
Hospital Regional de Itabaiana
Waltenis Braga Silva Junior
Superintendente
Hospital Regional de Itabaiana

MM. Juiz
Dr. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Travessa Coronel Cassimiro, N°. 79
Bairro – Centro
Cidade: Frei Paulo/Se
CEP.: 49514-000

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 441552
CNS:DATA: 17/07/2017 HORA: 07:55 USUARIO: ATANOQUEIRA
SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA
 IDADE.....: 20 ANOS NASC: 12/11/1996
 ENDERECO....: AV DAVI EMILIO DA COSTA *
 COMPLEMENTO....: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: FREI PAULO UF: SE CEP....: 49517-000
 NOME PAI/MAE...: JOSE CLAUDIO ALVES PENHA /VAGNER SANTOS C DA PENHA
 RESPONSAVEL....: O PROPRIO TEL....: 0798114910
 PROCEDENCIA....: FREI PAULO - SE 9
 ATENDIMENTO....: REVISAO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

90 dias 10 dias 1a/7/162 pleyo

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Painel 52 decesos

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

FF- 9/7/162 | Recurso

ID. FST.

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):HORA DA SAIDA: :
 PRESENCA:

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Maria Jose padrao dos s. de Parvalho
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

José Bonifacio de Góis
Técnico em Radiologia
p. 211



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

22/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202068000238 expedido dia 15/05/2020 às 11:36:49 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202068000238

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 202229

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201968000515
Número do Alvará : 202068000238
Número da Solicitação : 202229
Data do Alvará : 14/05/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 06
Conta Resgatada : 288028975

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 252,17
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,01
Valor Bruto Resgate : R\$ 252,18
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 252,18
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 15/05/2020
NSU : 055633



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

25/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

26/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I - Em face da juntado do ofício de fl. 210 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entendem cabível. II - Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I - Em face da juntado do ofício de fl. 210 intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entendem cabível.

II - Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 25 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **26/05/2020, às 11:47:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000967019-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

30/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SE.

Processo nº **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio de sua advogada, manifestar-se perante Vossa Excelência acerca do documento juntado pelo Hospital Pedro Garcia Moreno Filho, o qual ratifica a lesão sofrida pelo requerente ao acidentar-se numa via pública em sua moto como já relatado anteriormente na exordial.

Além disso, todo o material probatório acerca da atual condição limitante por qual vive o requerente fora juntado aos autos processuais, contando ainda com a perícia judicial a qual o mesmo se submetera a qual juntamente com o relatório médico devem ser levadas em consideração pelo magistrado ao momento em que este venha a decidir o mérito neste processo como forma de garantir uma decisão justa e coesa com tudo aquilo que fora apresentado perante toda a fase instrutória processual.

Nestes termos, aguarda o julgamento da lide.

Aracaju, 30 de Maio de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, informa ciência quanto ao documento acostado, destacando que se trata de boletim de atendimento relativo a procedimento ocorrido posteriormente ao fato. Cumpre destacar, que o aludido documento informa lesão em 5º pododáctilo sem sequer apontar de que pé é o dedo.

Ademais, ainda não se observa o registro de ocorrência correspondente ao fato, sendo certo que se faz necessária tal prova, a fim de comprovar a ocorrência de um acidente automobilístico, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, ratifica os termos da sua manifestação ao laudo de páginas 189/191, requerendo a improcedência dos apedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 29 de maio de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já identificado nos autos, por intermédio de Procuradora legalmente habilitada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 29 de maio de 2017, sofreu fratura no 4º e no 5º dedo do pé direito.

Pugna assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), com a devida correção monetária e juros de mora desde a data da citação. Juntou os documentos de fl. 17 *usque ad* 26.

Em audiência realizada em 10/06/2019 (fl. 67) não foi obtida a autocomposição entre as partes.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 73/78, pleiteando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, asseverou, em suma, que a ausência de laudo pericial expedido pelo IML, bem como pontuou ser questionável as informações do Boletim de Ocorrência com o boletim médico de atendimento. Aduziu quanto à ausência de cobertura do seguro pelo fato de as lesões não terem causado invalidez. Pleiteou a improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fl. 82 *ad* 101 e fl. 111/114.

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/06/2019, em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Designada perícia médica, com laudo pericial adunado às fl. 149/155, uma vez intimadas as partes acerca do referido estudo, a parte requerente manifestou-se (fl. 166/167), bem como a requerida (fl. 169).

Oficiado o Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, às fl. 210/211 foram informados os dados clínicos LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA na data do aludido acidente, tendo o postulante se manifestado à fl. 218 e o requerido à fl. 220.

Volveram os autos conclusos.

Eis a história relevante dos autos. *Passo a decidir.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de quantia relativa à indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou o alegado trauma na parte autora, o que comprometeu sua capacidade motora.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 29/05/2017, fato este devidamente comprovado por meio de ficha de internação. Acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam quanto ao DPVAT, necessário inicialmente definir qual a legislação incidente ao caso concreto, ou seja, a legislação vigente no momento do acidente de trânsito. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

- a) até 29.12.2006, antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340, que alterou o art. 3º da lei instituidora do seguro DPVAT, a indenização era fixada em salários mínimos, sendo previsto o pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;
- b) com a entrada em vigor da MP nº 340/06, em 29.12.2006, ratificada pela Lei 11.482/07, o pagamento dos valores das indenizações passou a ser efetuado em moeda corrente, sendo previsto o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Ocorre que, nos casos de invalidez parcial, na ausência de norma que regulamente o parâmetro para aferição da indenização a ser paga aos acidentes ocorridos até 15.12.2008 (entrada em vigor da MP 451/2008), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], mostra-se adequada e válida a 2 utilização dos parâmetros previstos na tabela da Resolução do

Conselho Nacional de Seguro DPVAT, nos termos do §3º, do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e Súmula 474 do STJ[2];

c) a partir de 15.12.2008, em razão da MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/2009, a lei passou a prever, de forma gradual, o valor a ser indenizado nos casos de invalidez parcial, atestada por laudo pericial, para fins de indenização pelo seguro DPVAT, restando estabelecido os seguintes percentuais, nos termos do anexo da Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou	

retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares
(Parciais) Repercussões em Partes
de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais
das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

**Danos Corporais Segmentares
(Parciais) Outras Repercussões em
Órgãos e Estruturas Corporais**

**Percentuais
das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Na época do acidente, estava em vigor a Lei 11.945/2009, e que, segundo a espécie normativa, o seguro obrigatório passou a ter um valor determinado, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com gradações do valor a ser pago de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Outrossim, torna-se válido frisar que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente.

A indenização por invalidez parcial é calculada por meio da aplicação do grau de redução funcional. Assim, a apuração da lesão e a consequente quantificação da debilidade causada, é indispensável. A propósito, recai à parte autora o ônus de comprovar a ocorrência do acidente, as lesões sofridas, o grau e eventuais despesas oriundas do sinistro, uma vez que fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Como se sabe, a natureza do acidente a ensejar a indenização securitária pela parte ré, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "*a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório – DPVAT*"^[3]. Ademais, a Corte Superior entende cabível a "*indenização securitária de forma excepcional no caso em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, desde que o dano não decorra de conduta imputável à própria vítima*" (REsp 1187311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJ 28/09/2011).

Desta forma, basta que o acidente tenha ocorrido com veículo automotor, sendo prescindível que tenha se originado de acidente de trânsito.

Quanto ao dano sofrido, conforme o laudo pericial realizado em juízo (fl. 145/148), a parte autora sofreu com fratura de outro artelho (CID-10: S92.5), o que ensejou *deficit* funcional no percentual de 10% de um dos dedos do pé direito (5º pododáctilo) e invalidez parcial incompleta de sua funcionalidade, reduzida a 10%, o que decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, inexistindo indicação à reabilitação.



Contudo, sob pena de incorrer em *error judicando*, sobretudo em proferir sentença *ultra petita*, haja vista pugnado o ressarcimento pela "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé", ao que pleiteou pela percepção do valor de R\$ 3.375,00 o presente *decisum* limitar-se-á, em respeito ao princípio da congruência, àquilo que foi pleiteado e submetido ao presente juízo de cognição.

De acordo com a tabela descrita acima, em caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé", o valor da indenização deve corresponder a 10% do valor de R\$ 13.500,00. No caso, a lesão diagnosticada pelo perito foi de invalidez parcial incompleta, além de comprovada a invalidez de caráter permanente e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico apontado na exordial, resta evidente que a autora tem direito a ser indenizado pela requerida em decorrência do sinistro ocorrido, cujo valor deve corresponder a R\$ 13.500,00 (teto) x 10% (porcentagem do segmento lesionado) x 10% (extensão da lesão - intensa) = R\$ R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), consoante estabelecido em tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

III- DISPOSITIVO

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

Frei Paulo/SE, 05 de junho de 2020.

[1] REsp 1.101.572RS, relatora a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10; AgRg no AREsp 132494, relator o Senhor Ministro MARCO BUZZI, D.J. 26/06/2012; AgRg no AREsp 148287, relator o Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D.J. 25/05/2012.

[2] "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

[3] REsp 1342178/MT. Rel. Luis Felipe Salomão



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em **08/06/2020**, às **09:53:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001047981-67**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

ADVOCACIA CÍVEL OAB/SE 11.620

EXCELENTÍSSIMO Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ÚNICA DE FREI PAULO/SE.

PROCESSO nº **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de sua advogada devidamente constituída, **OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com base no art. 1022, III e seguintes do Código de Processo Civil/2015, em face da sentença proferida pelo Excelentíssimo magistrado a fim de esclarecer qual é o valor devido a título de **honorários advocatícios** (constante na folha 6), sobretudo pelo trecho abaixo transcrito extraído da decisão, em destaque:

III- DISPOSITIVO

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Aqui, não se faz claro se a condenação da requerida orbita, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** conforme o valor numérico ou se, este fora arbitrado em **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)** conforme o valor posto pelo Excelentíssimo por extenso.

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.

Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com

Outrora, a jurisprudência unanimemente adotou o posicionamento de que havendo diferença entre os valores numérico e **por extenso**, este último deverá prevalecer, não descriminando para tanto qual o valor seria mais vantajoso para a parte, mas sim, privilegiando aquele valor que se escreveu, o qual acredita-se que de fato seja o valor que deseja atribuir seja a uma causa, seja à uma condenação:

Observemos:

[**DJAL 25/07/2019 - Pág. 94 - Jurisdicional e Administrativo - Diário de Justiça do Estado de Alagoas**](#)

Diários Oficiais • 25/07/2019 • Diário de Justiça do Estado de Alagoas

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXtenso E O VALOR NUMÉRICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO....Deve prevalecer o **valor por extenso** quando existe **divergência** entre este e o **valor numérico**, conforme...**DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXtenso E O VALOR NUMÉRICO.** PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECEDENTES....

[**DJBA 06/12/2018 - Pág. 635 - Caderno 2 - Entrância Final - Capital - Diário de Justiça do Estado da Bahia**](#)

Diários Oficiais • 06/12/2018 • Diário de Justiça do Estado da Bahia

O entendimento que a jurisprudência tem adotado é de que diante de **divergência** entre o número por **extenso**...**Divergência** entre o **valor por extenso** e o **valor numérico**. Prevalência do primeiro. Precedentes....**Divergência** entre o **valor por extenso** e o **valor numérico**. Prevalência do primeiro....

TJ-PA - Apelação APL 00007461820118140000 BELÉM (TJ-PA)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/09/2015

EMENTA

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXtenso E O VALOR NUMÉRICO. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 , CAPUT, DO CPC . NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Aduz a recorrente, em suas razões recursais que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 5º , inciso LV , da Constituição Federal . Contrarrazões às fls. 367/371. É o breve relatório. Decido. A decisão judicial é dea1 Última instância, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer, preparo recolhido, porém, o recurso não reúne condições de seguimento, eis que interposto após o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do CPC . Com efeito, como se vê da certidão de (fl. 346), a publicação do acórdão se deu em 06/07/2015, tendo o prazo iniciado em 07/07/2015, ao passo que o recurso extraordinário só foi apresentado no dia 22/07/2015 (fls.347/353), restando, portanto, inequívoca sua intempestividade. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, litteris: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo fixado em lei. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (ARE 693009 ED , Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC 07-08-2015). I - E intempestivo o recurso extraordinário interposto após o decurso do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil . V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 784048 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014). Diante do exposto, nego seguimentoa2 ao recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se. Belém, 14/09/2015 CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DJGO 18/01/2018 - Pág. 2716 - Suplemento - Seção II - Diário de Justiça do Estado de Goiás

Diários Oficiais • 18/01/2018 • Diário de Justiça do Estado de Goiás

DIVERGÊNCIA NA SENTENÇA NOS VALORES NUMÉRICO E POR EXtenso DO QUANTUM INDENIZATÓRIO....ENTRE O VALOR POR EXtenso E O VALOR NUMÉRICO - PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO - PRECEDENTES -RECURSO CONHECIDO...Deve prevalecer o valor por extenso quando existe divergência entre este e o valor numérico, conforme...

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 4509135 PR 0450913-5 (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/12/2007

EMENTA

. - IMPUGNAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ERRO MATERIAL - **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR POR EXtenso E O VALOR NUMÉRICO - PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A decisão que padece de erro material é corrigível a qualquer tempo, inclusive, de ofício (art. 463 , inc. I , do CPC). 2. Deve prevalecer o valor por extenso quando existe divergência entre este e o valor numérico, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.

Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com

Desta feita, pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 09 de Junho de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB /SE 11.620

Rua Beijamin Fontes, nº 158, Bairro: Luzia, CEP: 49045-110, Aracaju/SE.

Telefone: (79) 99809-4179 E-mail: acarolinastcastro@gmail.com



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000203}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000515

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 15 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente e requerido, em face da decisão proferida em 08/06/2020, ao que reputa contraditória. O requerente intenta a retificação dos cutos processuais arbitrados diante do erro de transcrição do valor da condenação. Intimado, o requerido pleiteou pela condenação em parte proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, o que mereceria redução do valor arbitrado. Essa é a história relevante. Passo a decidir. Impende salientar, inicialmente, que os embargos aclaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECORSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (EREESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2^a T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2^a T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1^a T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp nº 762384/SP, 1^a Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.12.2005) (destaquei). Sendo assim, por ser cabível o recurso em tela e, por terem sido apresentado tempestivamente, recebo os presentes embargos. Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco. Na espécie, constata-se que o embargante requereu a reconsideração da decisão proferida em 08/06/2020, visando a sua modificação, eis que de efeitos infringentes. Ao analisar mencionado efeito, o saudoso José Carlos Barbosa Moreira o aborda da seguinte forma: (...) se o órgão julgador saltara por sobre alguma preliminar - já relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no meritum causae, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstaria o acolhimento da preliminar"^[1]. Com efeito, impende ressaltar que o recurso de embargos de declaração não possui o condão de viabilizar o reanálise da sentença. Apenas na hipótese de haver contradição, omissão ou obscuridade é que se revela lícito ao Órgão Julgador atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, quando, para sanar o vício detectado, tenha que alterar o conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

DESCABIMENTO. Consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expu-

LOCALIZAÇÃO:

p. 239

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento em parte de Embargos de Declaração

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente e requerido, em face da decisão proferida em 08/06/2020, ao que reputa contraditória.

O requerente intenta a retificação dos custos processuais arbitrados diante do erro de transcrição do valor da condenação.

Intimado, o requerido pleiteou pela condenação em parte proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, o que mereceria redução do valor arbitrado.

Essa é a história relevante.

Passo a decidir.

Impende salientar, inicialmente, que os embargos aclaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECORSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp nº 762384/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.12.2005) (destaquei).

Sendo assim, por ser cabível o recurso em tela e, por terem sido apresentado tempestivamente, **recebo** os presentes embargos.

Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.

Na espécie, constata-se que o embargante requereu a reconsideração da decisão proferida em 08/06/2020, visando a sua modificação, eis que de efeitos infringentes.

Ao analisar mencionado efeito, o saudoso José Carlos Barbosa Moreira o aborda da seguinte forma:

"(...) se o órgão julgador saltara por sobre alguma preliminar - já relativa à admissibilidade de recurso, já concernente a qualquer circunstância que impedira o ingresso no *meritum causae*, ou mesmo a aspecto deste (prescrição ou decadência) - e, apreciando-a nos embargos de declaração, vem a acolhê-la, necessariamente cai a decisão sobre a restante matéria, a cujo exame obstaria o acolhimento da preliminar"[\[1\]](#).

Com efeito, impende ressaltar que o recurso de **embargos de declaração não possui o condão de viabilizar o reanálise da sentença**. Apenas na hipótese de haver contradição, omissão ou obscuridade é que se revela lícito ao Órgão Julgador atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios, quando, para sanar o víncio detectado, tenha que alterar o conteúdo da decisão embargada.

Inicialmente, quanto à alegação do requerido acerca da redução do valor dos honorários sucumbenciais e sua distribuição proporcional entre as partes.

De acordo como o art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

A tônica que se seguiu na sentença foi a de analisar a responsabilidade do requerido na obrigação discutida e sucumbência mínima diante de sua pretensão inicial. Se observada a petição inicial e a parcela pretendida que fora julgada procedente por este juízo, vê-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, nos termos do §2º do art. 87 do CPC, rejeito a alegada omissão.

Como bem declinou Bruno Garcia Redondo, na obra Comentários ao Novo Código Civil:

"(...) em caso de sucumbência parcial ou recíproca (cada litigante sendo, em parte, vencedor e vencido), somente as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre eles. Caso, porém, um litigante sucumba em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Nesse sentido, rejeito os embargos interpostos pelo requerido devendo este arcar com o valor da condenação a ele imposta.

Por sua vez, aduz o requerente o erro na transcrição do valor da condenação das custas e honorários sucumbenciais.

Reputo merecedor de retificação o erro apontado, respeitando o valor indicado em numerais.

Conforme bem elucida Estefânia Viveiros:

"Erro material é um ato involuntário, notório, patente, um descuido, um engano, um equívoco, um lapso que não atinge o conteúdo da decisão judicial ou do despacho, além de ser, aliás, característica predominante, perceptível a olho nu. É o erro material uma inconsistência perceptível à primeira vista e que não está inserida no conteúdo da decisão judicial"[\[1\]](#).

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos pelo requerente e **REJEITO** os embargos interpostos pelo requerido, com fundamento no art. 1.022, incisos II, do CPC.

Nesse sentido, faço constar os seguintes termos do dispositivo da sentença proferida em 08/06/2020:

"Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00

(oitocentos reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC) ”.

Em face do efeito obstativo do presente embargo aclaratório, mais uma vez, renovo o prazo recursal para ambas as partes.

Frei Paulo/SE, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 16/06/2020, às 21:25:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001101293-82**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000207}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. Aguarde-se o decurso do lapso recursal. Em 17/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968000515 - Número Único: 0013962-56.2019.8.25.0001

Autor: Luiz Vagner Carvalho da Penha

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do lapso recursal.

Em 17/06/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 17/06/2020, às 11:58:10**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001105448-87**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo n. 00139625620198250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 22 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO / SE

Processo n.º 00139625620198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 3.375,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, **O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO CORRESPONDE A MENOS DE 05% DO VALOR PLEITEADO**, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 22 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00139625620198250001.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- Juizados Especiais - Formulário de Pré-Autuação
- Jurados Voluntários
- Justiça Volante
- Malote Digital
- Perícias
- Taxas Administrativas
- Leilão Judicial
- SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado
- Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro

[Transparência](#)[Busca](#)

Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

Dados da Guia

Nº do Processo*	201968000515
Valor da causa (R\$)*	3.375,00
Tem Penalidade?	<input type="checkbox"/>

Observações:
 1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular **Limpar**

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	201968000515	Número Único	0013962-56.2019.8.25.0001
Competência	Frei Paulo	Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 161,24	Taxa de Distribuição	R\$ 20,73
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 27,65
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 209,62

Gerar Guia

Sobre o TJSE

Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes. Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro - Aracaju/SE
 CEP: 49010-080
 CNPJ 13.166.970/0001-03

Atendimento:
 Segunda a sexta das 07h às 13h.

Fale Conosco

Central Telefônica: (79) 3226-3100
 Ouvidoria
 Corregedoria
 Consulta Telefones e Ramais

Contatos

Comarcas
 CEPLAN

Acompanhe o TJSE





047-7

04793.42446 00158.210351 98760.047021 4 83140000020962

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 12/07/2020
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 22/06/2020	No. do documento 10359876	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/06/2020	Nosso Número 103598760
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 209,62
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202011300454		Taxa de Preparo: R\$ 161.24			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201968000515		Taxa de Distribuição: R\$ 20.73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210351 98760.047021 4 83140000020962	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 12/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 22/06/2020	No. do documento 10359876	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/06/2020	Nosso Número 103598760
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 209,62
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202011300454		Taxa de Preparo: R\$ 161.24			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201968000515		Taxa de Distribuição: R\$ 20.73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210351 98760.047021 4 83140000020962			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 12/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 22/06/2020	No. do documento 10359876	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 22/06/2020	Nosso Número 103598760
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 209,62
Instruções:				(+) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				(-) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202011300454				(+/-) Mora/ Multas	
Num. Processo: 201968000515				(+/-) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 1				(=) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 161.24					
Taxa de Distribuição: R\$ 20.73					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
25/06/2020	25/06/2020	0	ESTADUAL
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
2610569	00139625620198250001		
UF / COMARCA	ÓRGÃO / VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	209,62
NOME DO RÉU / IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA	FÍSICA	07163033532	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
B6DE0BE0136B0263			
CÓDIGO DE BARRAS			
04793.42446 00158.210351 98760.047021 4 83140000020962			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a apelada , por seu advogado para, no prazo de lei, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação anexado aos auto em 02/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO –SE.

PROCESSO n. **00139625620198250001**

LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência através de sua procuradora signatária apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos pede deferimento.

ARACAJU, 06 de Junho de 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB-SE 11.620

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE.**

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Processo de Origem nº **00139625620198250001**

Apelante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Apelado: **LUIZ VAGNER CARVALHO DA PENHA**

Egrégio Tribunal

Nobres Julgadores

I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O Apelado moveu ação indenizatória em desfavor da Apelante, ação esta que restou parcialmente procedente, condenando a Apelante ao pagamento de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)** a título de danos materiais ao autor, devendo ser corrigidos conforme proferido em sentença, bem como ao pagamento de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** a título de honorários advocatícios.

Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12);

Da sentença, sobreveio Apelação, da qual se contrarrazoa.

Breve é o relatório.

II. DAS CONTRA RAZOES DO RECURSO

Insurge-se as alegações do Apelante, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Nobre Julgador, alegando ser excessivo o valor arbitrado para honorários advocatícios.

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Veja bem Excelênci, como sabiamente proferida a sentença, o valor arbitrado pelo julgador a quo foi fixado observando os parâmetros de valoração a que se reporta as alíneas do § 2º do art. 85 do

NCPC, quais sejam: **o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do local onde reside a advogada), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Ou seja, a pretensão aludida pela Apelante de que o valor dos honorários devem observar apenas a margem de 10%, sobre o valor da condenação não merece acolhimento.

Conforme preceitua o art. 85, § 8º, do NCPC, “**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**”, restando demonstrado que a sentença proferida pelo juiz a quo está dentro dos critérios para fixação proporcional dos honorários advocatícios.

Ressalta-se que os honorários fixados em sentença não se mostram exorbitantes, como assim tenta aludir o Apelante, visto porque deve ser levado em consideração **o tempo de tramitação da demanda, sendo que esta foi ajuizada em 18/03/2019 sob o n. 201940600351 (figura 1)**, sendo que somente em **08/06/2020 foi proferida sentença (figura 2)**, bem como deve-se levar em consideração ainda o número de intervenções das partes, realização de audiência, acompanhamento do autor às perícias judiciais, e ainda aos **princípios da razoabilidade e modicidade, mostra-se adequado, de sorte que reduzir o montante certamente levaria ao aviltamento da verba em questão.**

18/03/2019 09:39:27	Distribuição [Distribuição] Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600351, referente ao protocolo nº 20190318085300407, do dia 18/03/2019, às 08h53min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento.	Secretaria 
		19/03/2019

Figura 1

08/06/2020	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}	Secretaria	09/06/2020
09:53:13 Ante o expediido, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (29/05/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Outrossim, CONDENO a requerida ainda a arcar as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme dispõe os termos do art. 85, §2º, do CPC, ao que declino ter a parte autora sucumbido em parte mímina (art. 86, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.				

Figura 2

Insurge o Apelante ainda que o trabalho realizado pela advogada da parte contrária revestiu-se de relativa simplicidade.

Veja bem Excelência, tal alegação desmerece consideravelmente o trabalho e esforços realizados pela advogada, demonstra desmerecimento ao trabalho apresentado pela procuradora da parte contrária.

Corroborando com o alegado supra, **colaciona-se julgados em que a redução das verbas advocatícias restou descabidas**, ainda que os julgados sejam do CPC de 1973, podem ser utilizados no caso em apreço, eis que a matéria, quando alterado o código em 2015, não teve grande mudanças nestas passagens, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042122895, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 25/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PRESTAR CONTAS À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041866187, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em
11/07/2012)

Deste modo, não assiste razão à apelante, pois fixados na sentença o referido valor de honorários advocatícios de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, estes mostram-se adequados à situação, tendo em vista a natureza da causa.

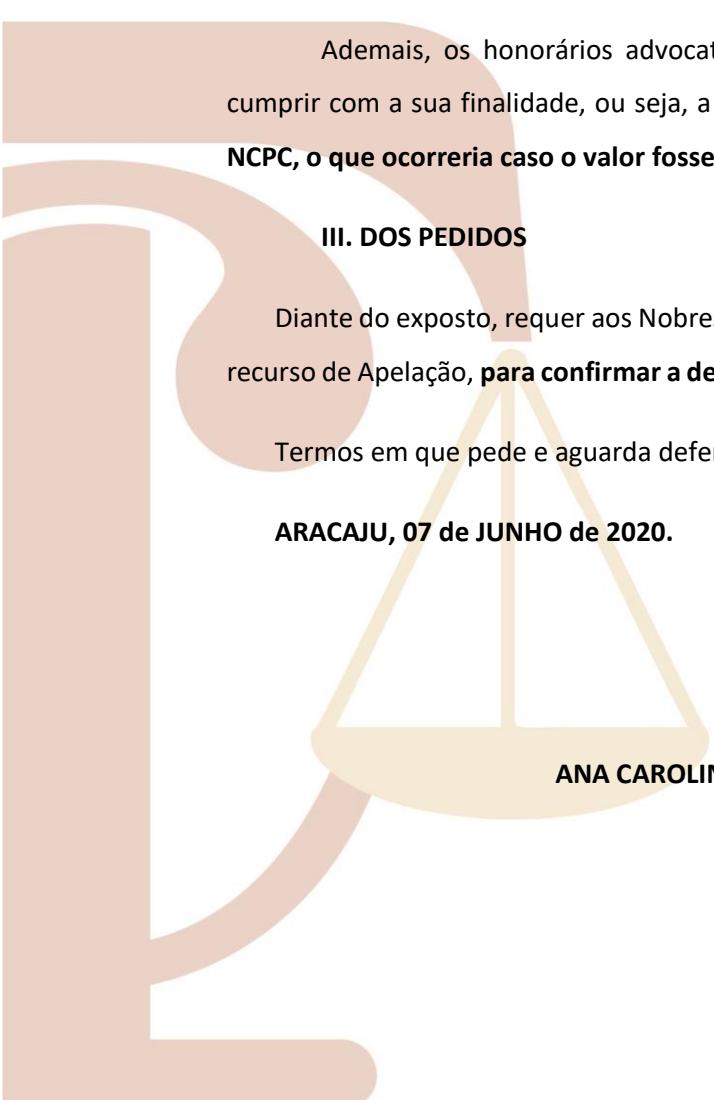
Ademais, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico, **força no art. 85, § 8º, do NCPC, o que ocorreria caso o valor fosse inferior ao mencionado.**

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores que sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, **para confirmar a decisão prolatada pelo Nobre Julgador a quo na íntegra.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 07 de JUNHO de 2020.



ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB – SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

08/07/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço remessa dos autos ao Egregio Tribunal de Justiça de Sergipe.
Gerado protocolo nº 20200708152103177 no dia 08/07/2020 às 15:21.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

08/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 08/07/2020, tombado sob nr. 202000820826
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000820826. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes da descida dos autos. Prazo: 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

19/11/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento de Sentença nº 202068001190 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201113042432809 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 30/11/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288028975 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1469225
Origem	Interligação
Data do depósito	30/11/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1177,56



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

02/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do deposito retro, requerendo o que entender de direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

07/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento de Sentença realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SERGIPE.

PROCESSO n. **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora, informar que dar-se por satisfeito acerca do cumprimento de sentença em face da executada bem como pelo valor depositado judicialmente, oportunidade na qual aproveita para interpelar pela confecção do alvará de liberação da quantia que almejava.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

ARACAJU, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

07/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO - 11620}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FREI PAULO/SERGIPE.

PROCESSO n. **2019.6800.0515**

LUIZ VAGNER DA PENHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora, como forma de facilitar a realização do crédito que persegue o autor perante esta demanda, vem informar a conta corrente do **BANESE de sua procuradora** para caso assim deseje realizar a transferência do valor a título de cumprimento da sentença:

Conta Corrente

Agência 033

Conta 01039960-0

Ana Carolina Silva Teixeira de Castro

ARACAJU, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANA CAROLINA SILVA TEIXEIRA DE CASTRO

OAB/SE 11.620



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968000515

DATA:

09/12/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não